



Orientações Consultoria de Segmentos

ICMS-MG – Procedimento emissão da NF-e com Ressarcimento do ICMS-ST

13/06/2017

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	4
3.1	RICMS-MG.....	4
3.2	Orientação Tributária DOLT SUTRI nº 001/2007	6
4	Conclusão	7
5	Informações Complementares.....	8
6	Referencias.....	9
7	Histórico de Alterações	9

1 Questão

O cliente, empresa varejista estabelecida no Estado de Minas Gerais, deseja pleitear a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, nos termos do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que como fato presumido não realizado as operações interestaduais de venda de mercadoria para não contribuintes consumidores finais, cuja entradas foram tributadas pelo ICMS Substituição Tributária.

Solicita análise quanto a questão da emissão da NF-e de ressarcimento de ICMS-ST, sem o preenchimento das informações referente a quantidade, valor unitário e valor total, contendo apenas informações complementares, conforme determina o Anexo 2 em seu art.27 da Subseção IV que trata da Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária.

Com base nos argumentos do cliente devemos tratar a emissão do documento sem valor impresso em nenhum campo específico, considerando apenas as observações da NF-e?

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte.

No estado de Minas Gerais toda regra está disposta no Anexo 2 do RICMS-MG entre os artigos 22 a 30 da Subseção IV que trata da **Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária**.

*Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o **contribuinte emitirá nota fiscal tendo** aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.*

(570) § 1º A nota fiscal de que trata o caput conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

(570) I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;

(570) II - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";

(570) III - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

(570) a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;

(570) b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

(570) § 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:

(570) I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";

(570) II - pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo

Observações a expressão: “Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)”.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Como norma suplementar avaliamos as disposições do RICMS-MG /2002, que dedica a subseção IV ao tema de ICMS retido ou recolhido por substituição tributária, com destaque para os artigos transcritos nesta análise.

3.1 RICMS-MG

SUBSEÇÃO IV - Da Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

§ 1º O valor a ser restituído corresponderá:

I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária em território mineiro ou no estabelecimento;

III - ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.

§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa.

§ 3º Na hipótese de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário.

§ 4º Nas hipóteses de concessão ou incremento de redução de base de cálculo ou de redução de alíquota, bem como de exclusão da mercadoria do regime de substituição tributária, após a retenção ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária, o valor do imposto recolhido será restituído ao contribuinte, relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência de tais mudanças de tributação, observado o disposto no § 7º do art. 46 desta Parte.

§ 5º Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato.

§ 6º O disposto no inciso I do caput não se aplica na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte, hipótese em que se considera realizado o fato gerador presumido da substituição tributária.

Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

III - creditamento na escrita fiscal do contribuinte.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria.

§ 2º O disposto no inciso II do caput não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no Estado.

§3º O contribuinte que adquirir mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, e no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1, ambos da [Parte 2 deste Anexo](#), de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destiná-la a órgão da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no [item 136 da Parte 1 do Anexo I](#), poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção.

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros “10”, “11”, “88STES”, “88STITNF” e “90”, observado o disposto na [Parte 2 do Anexo VII](#).

(...)

Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

(570) § 1º A nota fiscal de que trata o caput conterà, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

(570) I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;

(570) II - como natureza da operação: “Ressarcimento de ICMS”;

(570) III - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

(570) a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;

(570) b) a expressão: “Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS”.

(570) § 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:

(570) I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: “Ressarcimento de ICMS/ST”;

(570) II - pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: “Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)”.

3.2 Orientação Tributária DOLT SUTRI nº 001/2007

A Sefaz do Estado de Minas Gerais, afim de facilitar a vida dos contribuintes, publicou uma cartilha com orientações tributárias, sobre as diversas dúvidas envolvendo as operações com Substituição Tributária. Neste aspecto a questão nº 56 em exposição traz orientações do preenchimento dos campos da NF-e nos casos de ressarcimento ou reembolso do ICMS-ST retido anteriormente do contribuinte substituído:

56- Como deverão ser preenchidos os campos da nota fiscal emitida pelo contribuinte substituído?

R: O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

A nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, no campo Informações Complementares, o seguinte:

1- a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS";

2- tratando-se de operação entre contribuintes:

2.1 - a título de informação ao destinatário:

2.1.1 - a importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária; e

2.1.2 - o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário da mercadoria;

2.2 - o valor do reembolso de substituição tributária, se for o caso.

Cabe ressaltar, novamente, a importância da obrigação do contribuinte substituído de informar o valor do reembolso no documento fiscal de remessa da mercadoria, pois, desta informação depende o procedimento de restituição, bem como a apuração do VAF dos municípios.

Abaixo, exemplo de preenchimento dos campos relativos aos valores de base de cálculo e destaque do imposto e informações complementares.

DADOS DO PRODUTO									
QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	VALOR DE BASE	VALOR DE CÁLCULO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO E REEMBOLSO
<p>Nos campos 1 e 2 não deverá ser indicado qualquer valor.</p> <p>Nos campos 3 e 4 não deverá ser indicado qualquer valor.</p>									
CÁLCULO DO IMPOSTO									
VALOR DE CÁLCULO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO E REEMBOLSO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO E REEMBOLSO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO E REEMBOLSO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO E REEMBOLSO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO E REEMBOLSO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO E REEMBOLSO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO E REEMBOLSO	VALOR DE CÁLCULO COM IMPOSTO E REEMBOLSO
1	2	3	4						
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS									
<p>Q campo 5 deverá conter a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) de RICMS", o valor sobre o qual incidirá o imposto e o valor deste e o valor do reembolso, se for o caso.</p>									
DADOS ADICIONAIS									
5									

Fonte: Orientação Tributária nº 001/2007- pergunta 56.

Ao analisarmos o manual de orientação da NF-e, entendemos que o contribuinte deverá utilizar a Finalidade de Emissão - tipo 3 – NF-e de Ajuste para que ocorra a validação da NF-e sem rejeição dos campos não preenchidos.

Nota Fiscal eletrônica									
Manual de Orientação do Contribuinte									
#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação
									9=Contingência off-line da NFC-e (as demais opções de contingência são válidas também para a NFC-e). Para a NFC-e somente estão disponíveis e são válidas as opções de contingência 5 e 9.
27	B23	cDV	Dígito Verificador da Chave de Acesso da NF-e	E	B01	N	1-1	1	Informar o DV da Chave de Acesso da NF-e, o DV será calculado com a aplicação do algoritmo módulo 11 (base 2,9) da Chave de Acesso. (vide item 5 do Manual de Orientação)
28	B24	tpAmb	Identificação do Ambiente	E	B01	N	1-1	1	1=Produção/2=Homologação
29	B25	finNF-e	Finalidade de emissão da NF-e	E	B01	N	1-1	1	1=NF-e normal; 2=NF-e complementar; 3=NF-e de ajuste; 4=Devolução de mercadoria.

Fonte: Manual de Orientação do Contribuinte NF-e v.6.00 – pág. 177.

4 Conclusão

Nas hipótese se aplica as disposições do inciso I Art. 23 do RICMS-MG/2002 que determina que o estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando ocorrer a saída da mercadoria para outro unidade da Federação, desde que o contribuinte comprove a efetiva entrega da mercadoria no destinatário, ou saída amparada por isenção ou não-incidência, e nos casos de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte poderá solicitar o ressarcimento em três modalidades:

1. ressarcimento junto a qualquer sujeito passivo por substituição regularmente inscrito neste Estado;
2. creditamento em conta gráfica para dedução do próximo recolhimento do ICMS a pagar;
3. abatimento do valor devido pelo próprio contribuinte substituído a título de substituição tributária.

Regra geral, relativamente à substituição tributária, o valor do imposto a ser restituído corresponderá:

1. ao valor do imposto retido, no caso em que tenha adquirido mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção, contribuinte substituído;
2. ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária, como se substituído fosse, por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou em seu estabelecimento;
3. ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou em seu estabelecimento.
4. ao valor do imposto recolhido a maior, na hipótese de edição de norma determinando redução de base de cálculo ou redução de alíquota relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência da redução da base de cálculo ou da nova alíquota.

Para efeitos de emissão da NF-e de restituição, os campos destinados ao imposto tanto da operação ICMS Próprio e ICMS Substituição Tributária não conterá qualquer valor, também não contemplará qualquer indicação os campos quantidade, descrição da mercadoria, valor dos produtos e total da NF-e, contendo apenas as informações relativas ao imposto a ser restituído no campo Informações Complementares da NF-e conforme apresenta a figura no exemplo da Orientação Tributária nº 001/2007 em concordância ao art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da TOTVS perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da TOTVS é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que oriente ao cliente todas as formas de configuração existentes no sistema para tratamento do cálculo ICMS e do ressarcimento do imposto.

- Sugerimos a criação de uma configuração parametrizável para o cliente possa declarar o ressarcimento do imposto nas obrigações e efetuar o cálculo da maneira que lhe for mais conveniente, sendo as informações ali declaradas de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

6 Referencias

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_001_2007.htm#accessorias
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexo2002_2.htm

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
AM	13/06/2017	1.00	ICMS/MG – Procedimento emissão da NF-e com Ressarcimento ICMS-ST.	942563